CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 208/2019

Autor: Vereador Marcos Mendes

Ementa: Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 9.281/2017, de 03 de outubro de 2017, que institui normas relativas à execução de obras e serviços do Município do Salvador, e dá outras providências.

Relator: Alexandre Aleluia.

Relatório:

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da Resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta. Não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se, a seguir, o teor do referido artigo do Regimento Interno desta Câmara:

> Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame **técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer**, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

É o que se passa a expor.

Análise:

A presente minuta legislativa cria norma condicionando a realização de obras à exigências inexistentes no ordenamento jurídico municipal. Vale dizer, obriga os proprietários de terreno e resposável técnicos a tomadas de providências que não são obrigações legais para a realização de obras.

Isso porque o art.60, do Capitulo II da Lei 9281/2017, que trata da fiscalização, visa a preservação da obra *em si* e dos operários, bem como das propriedades vizinhas e do público em geral, e não criando novas condições para a realização de obras.

Veja-se que o alvará a ser publicizado tem por objetivo tão somente identificar a obra, o proprietário do terreno e o responsável técnico, para facilitar a fiscalização.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

A redação no projeto de lei fere a técnica legislativa ao violar o art. 11, II, a, da Lei Complementar 95/98, ao se dispor de norma que não evidencia o seu conteúdo, nem evidencia o alcance da norma que o legislador pretende dar. Veja-se:

> Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
> II - para a obtenção de precisão:
> **a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;**

Assim, não coaduna-se com o objetivo da lei a inserção de normas pela minuta legislativa, por condicionar a obra a matéria não prevista em lei, sob pena de violar a disposição do art. 5, II, da Constituição Federal (*II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*).

Não pode lei replicar conteúdo normativo criando obrigações de cumprimento de norma que não seja o objetivo da lei a ser alterada e extrapole o alcance da norma que o legislador pretendeu dar.

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, de de 2019.

Alexandre Aleluia
Presidente

Aladilce Souza

Suíca

Duda Sanches

Alfredo Mangueira

Lorena Brandão

Marcelle Moraes